DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5189/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7808/2013
PROTOCOLO	:	1409682
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE DE MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 622/13-
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TELEPREVIR-AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0803003-46.2012.8.12.0018, PROPOSTA POR REGINALDO XAVIER DE ALMEIDA, EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.395,20

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 622/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos Teleprevir – ação de procedimento ordinário nº 0803003-46.2012.8.12.0018, proposta por Reginaldo Xavier de Almeida, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Paranaíba.

A contração em apreço foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-5548/2013 – fls.62/64) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item V do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 4079 e 4080/2013, fls.80/81.

Na reanalise (ANC-5ICE-15808/2013 – fls. 99/100), a 5ª ICE constatou a regularidade da formalização e execução na nota de empenho. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da nota de empenho, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC -11740/2014 – fls. 114).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 622/2013 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total empenhado	**R$ 41.395,20**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 41.395,20**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 41.395,20**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 41.395,20 (quarenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da

resolução Normativa 76/2013, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 622/13, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA